



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.842 - RS (2012/0164555-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAROLINA ETZBERGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : O L DE Á J (PRESO)
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. EDITAL N. 58/2008-COMAG E LEI ESTADUAL N. 12.913/2008. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148 DO ECA. ROL TAXATIVO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA.

1. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma taxativa a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

2. O art. 145 do mesmo diploma legal conquanto diga ser possível aos Estados e ao Distrito Federal *criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude*, em nenhum momento lhes autoriza a lei a ampliação da competência dessas varas.

3. Disciplinar a organização judiciária é uma situação, outra muito diferente é revogar, ampliar e modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

4. No caso, não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra criança de 11 anos. Precedentes da Terceira Seção e da Quinta Turma.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício e expedida para que sejam anulados os atos decisórios tomados na ação penal e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo criminal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* e, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes quanto à concessão da ordem. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente a Dra. Josane de Almeida Heerd, defensora pública, pelo paciente, O L de Á J.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.842 - RS (2012/0164555-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sob alegação de incompetência absoluta do 1º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre para processar e julgar a Ação Penal n. 0241822-40.2011.8.21.0001 (001/2.11.0082051-3), no qual **O L de Á J** consta como denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, contra criança de 11 anos, a Defensoria Pública impetrou o HC n. 70049751506 ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Sétima Câmara Criminal, em 19/7/2012, denegou a impetração nestes termos (fl. 37):

HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inexiste qualquer violação a dispositivos constitucionais e legais no provimento do Tribunal de Justiça que atribui às Varas da Infância e Juventude a competência para processar e julgar crimes sexuais em que crianças e adolescentes figurem como vítimas.

A observância ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito criminal não significa quebra da isonomia ou violação ao devido processo penal e à ampla defesa. Todos os direitos e garantias conferidos ao réu permanecem íntegros, adicionando-se apenas maior resguardo às vítimas menores de idade.

ORDEM DENEGADA.

Sobreveio, então, este *habeas corpus* substitutivo, no qual a Defensoria Pública repisa o argumento de que o 1º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre *não é competente para julgar os crimes comuns praticados contra a criança e o adolescente, forte na Constituição Federal, na Lei Federal n. 8069/90 e na normativa internacional, precisamente nas Regras Mínimas para a Administração da Justiça e Infância e Juventude de Beijing e na Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3).

Aduz que o Estado do Rio Grande do Sul somente poderia ter criado tal regra em conformidade com a forma prevista na Constituição Federal, caso a lei complementar a autorizasse, o que não ocorreu (fl. 4).

Sustenta que a criação de uma competência em razão da vítima, não encontra respaldo na Constituição Federal, e configura severa violação à vedação de criação de juízo de exceção (fl. 4).

Aponta ofensa ao art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente e apresenta como precedente do Superior Tribunal de Justiça o CC n. 94.767/MS (fls. 5/6).

Menciona que é evidente a impropriedade de se submeter um réu, adulto, que teria como Juiz Natural o juízo criminal, com todas as garantias que lhe são inerentes – inclusive a do julgamento pelo Juízo competente em razão da matéria, definido em lei federal, a Vara da Infância e Juventude, cujo Magistrado tem como principal dever a aplicação da doutrina da proteção Integral e, por conseguinte, a proteção da vítima do crime que está julgando. Não se pode, sob pena de violação das garantias constitucionais, sobretudo as garantias da ampla defesa e do devido processo legal definir a competência em matéria criminal, em razão da qualidade da vítima (fl. 10).

Indica, também, a desproporcionalidade e a ilegalidade da prisão, porquanto a segregação cautelar do agente somente se justificaria ante a existência de fatos concretos que recomendassem a sua manutenção, o que não é o caso dos autos (fl. 10).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a redistribuição do feito ao juízo competente, bem como determinar a soltura do paciente, sendo, a final, quando do julgamento deste remédio heroico, concedida em definitivo, com a consequente ratificação da liminar (fl. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultado acerca de eventual prevenção, o Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu que este feito não estava relacionado com o HC n. 226.798/RS.

Em 20/8/2012, **concedi, em parte**, a liminar a fim de **suspender** o andamento do Processo n. 0241822-40.2011.8.21.0001 (001/2.11.0082051-3), em trâmite no 1º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Nas informações prestadas em 21/9/2012, a Juíza noticia, entre outros detalhes, a designação de audiência de instrução para a data de 15/1/2013 e a existência de outras decisões reconhecendo a incompetência do Juizado da Infância e da Juventude *para processar e julgar crimes sexuais com vítimas criança e adolescente* (Processos nºs 70042284786, 70042739730, 70041447731 e 70042284810) – fl. 248.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nestes termos (fl. 259):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAR DELITOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, AFIRMANDO, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI FEDERAL. ARTIGO 211 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 16/05/2011, julgou improcedente o incidente de inconstitucionalidade n.º 70042148494, declarando a constitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital 58/2008-COMAG, os quais atribuem à Vara da Infância e Juventude competência para julgar delitos praticados contra criança ou adolescente.

2. Pela denegação da ordem, é o parecer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.842 - RS (2012/0164555-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Este *writ* foi apresentado ao Superior Tribunal de Justiça antes da alteração da jurisprudência acerca do cabimento de *habeas corpus* substitutivo e, na oportunidade, como agora, enxerguei ilegalidade manifesta a ser reparada.

Eis o que considerei quando da concessão parcial do pedido urgente (fls. 207/212):

[...]

Neste *writ*, busca a impetrante a declaração da incompetência do juízo de primeiro grau e o reconhecimento da ilegalidade da prisão do paciente.

Quanto ao segundo ponto, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial. Com efeito, **acerca da eventual segregação cautelar do paciente não tratou o Tribunal estadual, que, aliás, de acordo com a inicial do prévio writ, nem fora provocado para tanto. Discutir o tema, neste momento, configuraria evidente supressão de instância.** Além disso, folheei os autos mais de uma vez e não encontrei nenhum documento que informasse estar o paciente preso em razão da citada ação penal.

A outra pretensão gira em torno de eventual **violação do juiz natural, porquanto, após a edição da Lei estadual n. 12.913/2008 – que teria conferido ao Conselho da Magistratura local o poder de, excepcionalmente, atribuir competências adicionais aos juizados da infância e juventude, entre as quais, a de processar e julgar crimes em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes –, bem como do Edital n. 58/2008 – que efetivou tal transferência.**

O paciente estaria sendo processado e julgado não pelo Juiz competente em razão da matéria criminal, mas por Magistrado da Vara da Infância e da Juventude, cuja competência, de acordo com o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não abrange nem o julgamento dos crimes previstos na própria Lei n. 8.069/1990 nem aqueles tipificados no Código Penal que tenham por vítima um menor, como ocorre na hipótese em discussão, em que o crime a ser apurado é o de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A.

Não desconheço as decisões anteriormente tomadas aqui no Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão ora apresentada. No 227.982/RS, a Sexta Turma não conheceu do *writ*. Para o acórdão, o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escreveu esta ementa (DJe 30/4/2012):

HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 12.913/2008 E DO EDITAL 58/2008-COMAG POR FORÇA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES EM QUE SEJAM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LII, LIV, LV, LXI; e 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE PREVISTO NO ART. 97 DA CF (RESERVA DE PLENÁRIO). INDISPENSÁVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE COM O RITO CÉLERE DO WRIT. PRECEDENTES.

1. A tese trazida pela Impetrante, de que ao atribuir competência para instruir e julgar feitos criminais em que tenham como vítimas crianças e adolescentes, aos Juizados da Infância e Juventude, a Lei Estadual n. 12.913 e a resolução 058/2008-COMAG, violaram o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como a antítese adotada no acórdão eleito como ato ilegal, de que as normas atacadas apenas refletem o exercício da competência privativa dos Tribunais, prevista no artigo 96, inciso I, da Constituição Federal, trazem carga eminentemente constitucional, não podendo, portanto, o julgamento do remédio heróico dispensar ou preterir, ao promover a síntese, a percuciente análise da constitucionalidade das normas em epígrafe.

2. A pretensão de inconstitucionalidade de forma principal - isto é, sendo o pedido feito pela parte, para que o Juiz declare a inconstitucionalidade, no caso concreto, de uma determinada lei, afastando, conseqüentemente, sua incidência, exige, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, a chamada cláusula de reserva de plenário, por meio da qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Súmula Vinculante n.10.

3. A instauração de incidente de inconstitucionalidade é absolutamente incompatível com a via célere do "habeas corpus", mormente pela celeridade exigida, que ficaria de todo comprometida com a suspensão do feito e afetação do tema à Corte Especial.

4. "Habeas Corpus" não conhecido.

Nos HC n. 226.798/RS e 250.238/RS, o Ministro Marco Aurélio Bellizze indeferiu, liminarmente, a inicial e a Ministra Auderita Ramos de Oliveira (Desembargador convocado do TJ/PE) negou seguimento à impetração, ambos concluíram pela falta de cabimento de *habeas corpus* contra lei em tese.

No caso em análise, não se fala em declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, nem se ataca lei em tese, o que se discute é a competência do Juizado especializado em processar e julgar crime. E diante do precedente mencionado pela Defensoria Pública, à primeira vista, parece que, ao lado do *periculum in mora*, está o *fumus boni iuris*, o que justifica a concessão em parte da liminar.

A propósito do tema de fundo, eis o que consta do voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia no **CC n. 94.767/MS (DJe 8/8/2008)**, no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Terceira Seção decidiu questão semelhante com a ora apresentada:

1. A Resolução 534 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no que interessa, está assim redigida:

Art. 1o. As alíneas h e p do artigo 1o.; as alíneas d, f, g, k e r do artigo 2o. e a alínea i do artigo 4o., e o artigo 12, todos da Resolução 221, de 1o. de setembro de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1o.

h) uma Vara da Infância, Juventude e do Idoso e uma Vara da Infância e da Juventude;

p) uma Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Cartas Precatórias Criminais;

Art.2o.

d) ao da Vara de Falências, Recuperações e Insolvências, processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e insolvências, os feitos de concordata ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos.

f) ao da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, processar e julgar feitos:

1. relativos à criança e ao adolescente, inclusive dos que têm representante legal, com exceção do contido na alínea seguinte;

2. relacionados a crimes contra menores, inclusive os tipificados nos artigos 225 a 244-A da Lei 8.069/90, com exceção dos delitos de competência do Tribunal do Júri.

3. que se relacionem com o processamento e julgamento das medidas de proteção ao idoso previstas nos artigos 43 a 45 da Lei 10.741, de 1o. de outubro de 2003, exceto as inseridas no âmbito das competências da Vara dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.'

g) ao da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar feitos destinados à apuração de ato infracional, inclusive aplicando a respectiva medida sócio-educativa, nos termos dos artigos 101 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

(...).

2. É certo que o art. 145 da Lei 8.069/90 aduz que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas da Infância e da Juventude. Não menos certo, todavia, é que o art. 148 da referida legislação protetiva do menor fixa a competência dessas varas, nos seguintes termos:

[...]

3. **Dessa forma, como bem lembrou o douto Subprocurador-Geral da República, no rol da competência da Vara da Infância e da Juventude não está inserido o julgamento dos crimes previstos no estatuto do menor nem aqueles previstos no Código Penal que tenham por vítima um menor, como ocorre na hipótese em discussão, em que o crime a ser apurado é o de maus tratos, previsto no art. 136, § 3o. do CPB.**

4. **Ainda que o Tribunal possa criar a Vara da Infância e da Juventude, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

5. Cuidando-se de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada é de 1 ano de detenção, a competência é do Juizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial Criminal (art. 61 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante, em consonância com o parecer ministerial. [...]

A Quinta Turma, em recentes julgados, chegou à conclusão de que – conforme as palavras do Ministro Jorge Mussi – a *atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal de disciplinar sua organização judiciária, não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal*. A propósito, confirmam-se dois dos precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADO POR ADULTOS CONTRA CRIANÇAS. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Hipótese que a lei estadual ampliou o rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, previsto, *numerus clausus*, no art. 148 do ECA, para incluir o processamento e julgamento de feitos criminais praticados por réu maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes.

II - Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislação.

III - Ordem concedida para que sejam reformados as decisões ordinárias, anulando-se os processo-crimes originários desde o recebimento da denúncia, e como consequência, que seja determinado o encaminhamento dos autos a um dos juízos criminais competentes.

(HC n. 216.146/RS, Ministro Gilson Dipp, DJe 5/9/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CRIMINAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR. EDITAL N.º 058/2008-COMAG E LEI ESTADUAL N.º 12.913/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 148 DO ECA POR LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A faculdade concedida aos Estados e ao Distrito Federal de criar Varas da Infância e da Juventude, estabelecido no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se confunde com a possibilidade de ampliar a competência estabelecida no art. 148 do mesmo diploma legal, sob pena de afronta à Constituição Federal e à legislação federal.

2. No rol inserido no art. 148 do ECA não se encontra inserido qualquer permissivo para julgamento de feitos criminais no âmbito do juízo da infância e juventude.

3. A atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal de disciplinar sua organização judiciária não lhes dá autorização para revogar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

4. Recurso provido para anular a Ação Penal n.º 0292652-78.2009.8.21.0001, em trâmite perante o 1.º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando a sua remessa para uma das varas criminais da mesma comarca.

(RHC n. 30.241/RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 22/8/2012)

O próprio Ministério Público Federal, em outra oportunidade (RHC n. 34.037/RS), já, por meio do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se também nesse mesmo sentido. Confira-se:

[...]

O art. 148 da Lei n. 8.069/90 fixa a competência das varas especializadas da Infância e Juventude, no âmbito sancionatório, tendo por critério o sujeito ativo, a quem se atribui a prática de ato infracional. **O legislador federal, nesse campo, não quis transferir competência penal para julgar sujeito ativo maior de idade, pelo só fato de a vítima ser criança.**

Ainda que o legislador estadual possa criar varas especializadas da infância e da juventude, conforme reconhece o art. 145 do ECA, **não lhe é dado destoar dos parâmetros estatuídos a propósito pela lei federal, sob pena de descaso para com a competência privativa da União definida no art. 22, I, da Constituição.**

Na hipótese, portanto, **a competência para julgar o crime é da Vara Criminal da Justiça Comum.**

[...]

Tomei, acrescento aqui, conhecimento de que, no Supremo Tribunal Federal, pende de julgamento a ADI n. 4.774/RS, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos contra o art. 2º, § 3º, da Lei estadual n. 9.896/1993, acrescentado pela Lei estadual n. 12.913/2008, sob alegação de afronta ao art. 22, I, da Constituição. Nessa ação, não foi tomada nenhuma decisão além da que admitiu, na condição de *amicus curiae*, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, lá foram impetrados os HC n. 113.013/RS e 113.018/RS, respectivamente, da relatoria dos Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, cujo mérito, até o momento, não foi apreciado, e o HC n. 113.102/RS, no qual a Primeira Turma concluiu pelo indeferimento da ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos desta ementa, escrita pelo Ministro Marco Aurélio (DJe 18/2/2013):

COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente.

Aqui, a discussão limita-se à violação do princípio do juiz natural e do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, de forma taxativa, elenca a competência da Justiça da Infância e da Juventude. Esse aspecto, ressalte-se, não foi enfrentado pela decisão acima reproduzida.

E, conquanto o art. 145 do mesmo diploma legal diga ser possível aos estados e ao Distrito Federal *criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude*, em nenhum momento lhes autoriza a lei a ampliação da competência dessas varas. Disciplinar a organização judiciária é uma situação, outra muito diferente é revogar, ampliar e modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

Diante disso, seja em razão da Lei estadual n. 12.913/2008, seja por causa do Edital n. 58/2008, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, como na espécie, previsto, *numerus clausus*, no referido art. 148, para incluir o processamento e julgamento de feitos criminais praticados por réu maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes.

A respeito da eventual prisão do paciente, como não houve decisão do Tribunal estadual e tampouco há nos autos informação precisa quanto à situação dele, creio não seja apropriado tratar do tema neste momento, para evitar inapropriada supressão de instância.

Ante o exposto, concedo a ordem para que sejam anulados os atos decisórios tomados na Ação Penal n. 0241822-40.2011.8.21.0001 (001/2.11.0082051-3) pelo Juízo do 1º Juizado da Infância e Juventude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca de Porto Alegre/RS e determinar, como consequência, o encaminhamento dos autos a um dos Juízos criminais competentes.

Se preferirem, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus* e, **de ofício, expeço** a ordem nos termos acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.842 - RS (2012/0164555-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ouvi, com atenção, a sustentação oral, e também li, com atenção, o voto do eminente Ministro Relator.

Efetivamente, há precedentes da Terceira Seção do Tribunal na direção do voto do eminente Ministro Relator. Há também precedentes, de agosto de 2012, do Sr. Ministro Gilson Dipp e do Sr. Ministro Jorge Mussi, da Quinta Turma, nesse sentido. Há um precedente diferente – é preciso registrar – e está no voto do Relator, desta Sexta Turma, do Sr. Ministro Celso Limongi, salvo engano, em que. S. Exa. entendeu que haveria a necessidade de levar a matéria à apreciação do Plenário, para afastar a aplicação da lei estadual.

O Sr. Ministro Relator cita também precedentes da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira e do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, indeferindo liminarmente iniciais de **habeas corpus**, nesta situação, entendendo que não caberia a impetração de **habeas corpus** contra a lei em tese. Só que, neste caso, não se ataca lei em tese. Atacam-se os efeitos concretos dela, isto é, o curso de uma ação, perante Juízo que seria incompetente. Ele registra um precedente do Sr. Ministro Marco Aurélio, do STF, que seria contrário a essa posição. Li o teor do voto de S. Exa, que só fala do art. 145 do ECA, mas não examina a questão, à luz do art. 148 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, penso que não há dúvida de que a lei estadual pode criar Varas exclusivas da infância e da adolescência. Mas o art. 148 da Lei 8.069/90 enumera a competência dessas Varas da Justiça, da infância e da juventude, e, entre elas, não se encontra essa competência para processar e julgar crimes em que o adolescente é vítima, como nesta hipótese.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.842 - RS (2012/0164555-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, penso de um modo um pouco diverso, que a matéria pode ser tratada sim em código de organização judiciária.

Temos aqui um caso assemelhado à Lei Maria da Penha, em que varas especializadas são criadas. A competência em razão da matéria para apreciar os processos, em que se valoriza exatamente a posição desequilibrada, desproporcional da infância e do adolescente diante de situação tópica, que aqui são crimes de natureza sexual, salvo equívoco, não é isso, Sr. Ministro Relator.

Cuido que o que se fez foi contrabalançar, dar a possibilidade de que se tenha, na organização judiciária dos Estados, uma vara com competência e com formação de magistrados e também de Ministério Público para apreciar esse tema de forma especializada.

Sou voto vencido na matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0164555-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.842 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2418224020118210001 70049751506

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CAROLINA ETZBERGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: O L DE Á J (PRESO)
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU	: M R M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO, pela parte PACIENTE: O L DE Á J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido Sr. Ministro Og Fernandes quanto à concessão da ordem."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.